



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 10041, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Altera dispositivos do Decreto nº 9953, de 21 de maio de 2002, retificando prazos e circunstâncias para apuração do Adicional de Produtividade Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º A alínea “a”, a alínea “e”, e o inciso III do artigo 1º; o inciso III do artigo 3º; o § 4º do artigo 5º e respectivo *caput*; a alínea “b”, do inciso II, o artigo 10; o *caput* do artigo 12; e os itens 2.18 e 2.20 da Tabela II, todos do Decreto nº 9953, de 21 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – a apuração da produtividade fiscal, referente ao período compreendido entre o dia 1º (primeiro) e o dia 30 (trinta) de cada mês, será avaliada pela Chefia imediata, cabendo à mesma, justificadamente, acatar ou não, a produção ou trabalho técnico apresentado, dando ciência do fato ao interessado, a fim de que o mesmo interponha pedido de revisão fundamentado, ao Coordenador da Receita Estadual, tudo em conformidade com os seguintes prazos:

a) entrega do Mapa de Apuração de Produção à Chefia Imediata para inclusão na remuneração do mês subsequente, até o dia 1º de cada mês;

.....

e) encaminhamento para inclusão em folha de pagamento, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente;

.....

Art. 3º

.....

III – equivalentes a produção parcial de um todo para o qual o servidor foi designado, devendo haver o desconto dos pontos auferidos no mês anterior, em relação a tarefa cumprida no mês subsequente e inclusa no relatório deste último.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.111 DE 24 DE JULHO DE 2003

Altera a denominação do Conselho de

Administração do Estado de Roraima para

Conselho de Administração do Estado de Roraima

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem

o artigo 111 da Constituição Federal e o artigo 11 da Lei nº 1.111 de 1971,

decretou o seguinte: Art. 1º - O Conselho de Administração do Estado de Roraima

é instituído com a denominação de Conselho de Administração do Estado de Roraima

com a finalidade de fiscalizar, controlar e acompanhar a execução das atividades

administrativas do Estado de Roraima, bem como emitir pareceres e recomendações

relativas ao funcionamento da administração pública estadual, bem como

relativas ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública

estadual, bem como emitir pareceres e recomendações relativas ao

funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública estadual,

bem como emitir pareceres e recomendações relativas ao funcionamento

dos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como

emitir pareceres e recomendações relativas ao funcionamento dos

órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como

emitir pareceres e recomendações relativas ao funcionamento dos

órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º O Auto de Infração julgado nulo ou improcedente através de decisão administrativa que não caiba mais recurso, implicará no desconto dos pontos do Adicional de Produtividade Fiscal incluídos no Mapa de Apuração de Produção, salvo quando configurado que o servidor atuou no estrito cumprimento do dever, usando da legislação disponível.

§ 4º Se a improcedência do auto for comprovada através de medida judicial, poderá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do autuante, bem como dos membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE que tiveram a oportunidade administrativa de sanar a irregularidade e não o fizeram, podendo ser-lhes imputada pena acessória, equivalente ao desconto integral ou parcial do Adicional de Produtividade Fiscal pago em relação ao mês e ano da autuação.

Art. 10.....

a) o servidor que exceder a quantidade de dias necessários a realização da tarefa, fixada nos termos do inciso I e alínea anterior, não perceberá pontos em relação aos dias excedentes, ressalvada a hipótese de reavaliação da autoridade competente para designar;

Art. 12. Aos servidores efetivos que exercem cargos comissionados, desempenham funções de assessoria, consultoria, planejamento, controle, elaboração de projetos, análise, representação fiscal ou julgamento nas unidades da Secretaria de Finanças, devidamente designados, seja através de Decreto ou através de Portaria, devendo esta última definir especificamente qual a função a ser desenvolvida no âmbito interno da Coordenadoria ou da Secretaria, caberá o Adicional de Produtividade Fiscal calculado pela média aritmética dos pontos obtidos através dos Mapas de Apuração de Produtividade Fiscal dos servidores ocupantes do mesmo cargo, sendo proporcional aos dias em que permaneceu no cargo, quando o período for inferior a 30 (trinta) dias.”

TABELA II

...
2.18	<p>Apreensão ou tendo como parâmetro o valor atribuído ao Auto de Infração, a cada R\$ 170,00 (cento e setenta reais), reajustável este valor em relação à quantidade de UPFs. Quando mais de um fiscal for designado ou contribuir para a apreensão ou Auto de Infração, os pontos serão divididos proporcionalmente entre estes.</p>	15



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**


...
2.20	<p>Notificação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo, integralmente atendida, mediante pagamento ou parcelamento equivalente ao resultado que seria apurado em Auto de Infração, tendo como parâmetro este valor, a cada R\$ 170,00 (cento e setenta reais), reajustável este valor em relação à quantidade de UPFs. Quando mais de um fiscal contribuir para a notificação ou Auto de Infração, os pontos serão divididos proporcionalmente entre estes.</p>	15

Art. 2º Restaura-se a vigência do Decreto nº 9875, de 21 de março de 2002, até 22 de maio de 2002, data da publicação do Decreto nº 9953, de 21 de maio de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, com eficácia a partir da data de publicação do Decreto nº 9953.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 9875, de 21 de março de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2002, 114º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
 Governador